

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

RICARDO PEDRO GUAZZELLI ROSARIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Claudia Maria Da Silva Bezerra, Rodrigo Oliveira Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-342-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – OS CAMINHOS PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO E O FUTURO DO DIREITO - ocorrida em formato presencial no período de 26 a 28 de novembro, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo/SP, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país. O GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II foi coordenado pelos professores doutores: Livia Gaigher Bosio Campello (Universidade Federal do mato Grosso do Sul), Ricardo Pedro Guazzelli Rosario (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Valmir César Pozzetti (Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas). O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Os coordenadores do GT estimularam o debate de forma que as discussões foram profícias e com muitas contribuições para a área. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento e, diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, que nos possibilita um mergulho mais profundo no tocante à responsabilidade da área do direito em atuar na produção científica, para o progresso da ciência, no Brasil. Desta forma, o Trabalho intitulado “CULTURA, CIDADANIA E JUSTIÇA CLIMÁTICA: A VALORIZAÇÃO DOS SABERES TRADICIONAIS COMO VETOR PARA A SUSTENTABILIDADE” de autoria de Gianpaolo Poggio Smanio e Amanda Taha Junqueira, analisa os liames entre território, cidadania e a salvaguarda dos bens culturais imateriais, partindo da hipótese de que, ainda que as mudanças climáticas imponham desafios à proteção do patrimônio cultural brasileiro, a valorização das comunidades e dos saberes tradicionais, enquanto bens imateriais do povo, pode contribuir para a construção de estratégias adaptativas locais e para o enfrentamento da crise climática. Já a pesquisa de Carine Marina e Caroline Ferri Burgel intitulada “A MINERAÇÃO DE BASALTO NA SERRA GAÚCHA E SUA RELAÇÃO COM O DESASTRE DAS ENCHENTES DE 2024 NO RS, faz uma análise sobre os desafios que existem para responder às demandas coletivas decorrentes de desastres provocados pelas mudanças climáticas trazidos no âmbito da mineração de basalto, concluindo que a mineração de basalto no RS não é causa direta das enchentes, mas pode ter contribuído para o agravamento dos impactos ambientais, aumentando o risco e intensidade das enchentes. Já o trabalho intitulado “RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR DANOS AMBIENTAIS:

PROPORCIONALIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E JUSTIÇA ECOLÓGICA”, de autoria de Andrea Natan de Mendonça , Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Marcelo Kokke, analisou a possibilidade de aplicação prática da Lei nº 9.605/98, no âmbito da proporcionalidade e conclui que a efetividade do sistema penal ambiental depende do fortalecimento das instituições de fiscalização, da especialização judicial e da aplicação criteriosa das sanções. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO DOS DESASTRES E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DOS EVENTOS EXTREMOS CAUSADOS PELO FURACÃO MILTON NA FLÓRIDA E AS CHUVAS INTENSAS NO RIO GRANDE DO SUL”, de autoria de Isabela Moreira Silva , Vera Lucia Dos Santos Silva e Betania Ribeiro Tavares, analisa a atuação estatal diante de desastres climáticos no Brasil e nos Estados Unidos, com enfoque nas chuvas intensas que atingiram o Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024 e no furacão Milton, que afetou a Flórida em outubro de 2024.; evidenciando que há a necessidade de políticas públicas eficazes, planejamento urbano sustentável, investimentos em resiliência e adaptação às mudanças climáticas. Já as autoras Roselma Coelho Santana, Verônica Maria Félix da Silva e Gabriela de Brito Coimbra, na pesquisa “O PODER JUDICIÁRIO E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE: VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO RETROCESSO” analisam de que forma a atuação do poder judiciário, fundamentado no dever de tutela do meio ambiente; e concluem a pesquisa destacando que a atuação do poder judiciário na defesa dos direitos sociais ambientais é alicerçado na educação ambiental e no princípio da proibição do retrocesso. Seguindo a mesma linha da necessidade da proteção ambiental, a pesquisa intitulada “POVO INDÍGENA MURA E SUA RELAÇÃO COM O PROJETO DE EXTRAÇÃO DE POTÁSSIO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL” de autoria de Verônica Maria Félix Da Silva, Rejane da S. Viana e Bianor Saraiva Nogueira Júnior, analisam as ameaças socioambientais e jurídicas associadas ao projeto de exploração de potássio em Autazes (AM), liderado pela empresa Potássio do Brasil. A pesquisa constata que há um fracionamento ilegal do licenciamento ambiental pelo órgão estadual (IPAAM), que ignorou os impactos cumulativos e sinérgicos do empreendimento. Já no trabalho intitulado “A FUNÇÃO ECOLÓGICA DO ESTADO COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO” as autoras Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva e Nicole Luiza Oliveira De Moraes, analisam a problemática da responsabilidade do Estado na proteção ambiental e propõem medidas para consolidar um modelo de governança sustentável, integrando as dimensões jurídicas, institucionais e socioculturais. De forma similar, a autora Mikaela Minaré Braúna, na pesquisa “MUDANÇAS CLIMÁTICAS E UMA POLÍTICA PÚBLICA DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA: A GOVERNANÇA AMBIENTAL” faz uma análise sobre a justiça ambiental climática, concluindo que a implementação de uma governança ambiental global, baseada na cooperação multissetorial, pode contribuir para mitigar os efeitos das mudanças

climáticas e promover uma resposta sustentável à crise climática. Já a pesquisa intitulada “RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BRASIL” dos autores Ana Virginia Rodrigues de Souza, Valdenio Mendes de Souza e Daniel Costa Lima investiga a responsabilidade civil ambiental no Brasil, por degradação ambiental e pelas limitações dos mecanismos preventivos existentes, norteando a pesquisa com a problemática: como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem influenciado a efetividade da responsabilização civil ambiental, especialmente quanto à reparação integral do dano e à ampliação dos sujeitos responsáveis? Já a pesquisa intitulada “O IRONISTA LIBERAL, A SOLIDARIEDADE E O MEIO AMBIENTE”, de autoria de Mikaela Minaré Braúna, aborda a crise climática atual e propõe uma mudança no vocabulário social e político como instrumento fundamental para a proteção ambiental. Segundo uma linha de raciocínio similar, as autoras Samara Tavares Agapito das Neves de Almeida Silva e Nicole Luiza Oliveira de Moraes se debruçam na temática “DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS NO CAMPO: POR UM DIREITO AGRÁRIO CLIMÁTICO EM PROL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E DA JUSTIÇA CLIMÁTICA”, concluindo que o paradigma produtivista que estrutura o Direito Agrário brasileiro é insuficiente para enfrentar os desafios climáticos atuais, invisibilizando sujeitos do campo em situações de vulnerabilidade. Segundo uma linha de raciocínio semelhante, na pesquisa intitulada “DIREITO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: LIMITES DA RACIONALIDADE MODERNA E POSSIBILIDADES DE SUPERAÇÃO NO PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO” os autores Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Josemar Sidinei Soares, analisam a crise climática como expressão de uma crise civilizatória mais ampla, decorrente dos limites da rationalidade moderna, evidenciando não apenas as limitações do paradigma moderno, mas também as possibilidades de sua superação por meio da construção de uma nova rationalidade jurídica, de caráter teleológico e ecológico. Já as autoras Isabela Moreira Silva, Marcia Sant Ana Lima Barreto e Yasmin Maiara Campos Jardim, na pesquisa “A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO DIANTE DE DESASTRES CLIMÁTICOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL”, analisam a responsabilidade civil do Estado brasileiro frente aos desastres climáticos, fenômenos crescentemente intensos e frequentes devido às alterações climáticas e à exploração insustentável dos recursos naturais. Já o trabalho intitulado “JURISPRUDÊNCIA DOS DESASTRES AMBIENTAIS: CHERNOBYL, CÉSIO 137 EM GOIÂNIA, MARIANA E BRUMADINHO”, dos autores Levon do Nascimento, Marcia Sant Ana Lima Barreto e Romario Fabri Rohm, analisa a jurisprudência decorrente de quatro desastres ambientais paradigmáticos: Chernobyl (1986), Césio-137 em Goiânia (1987), Mariana (2015) e Brumadinho (2019), destacando que os sistemas jurídicos falham na prevenção estrutural de catástrofes. Na mesma linha de raciocínio, os autores Levon do Nascimento,

Olívia da Paz Viana e José Claudio Junqueira Ribeiro, na pesquisa “MINERAÇÃO DE LÍTIO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: DESAFIOS DEMOCRÁTICOS NO VALE DO JEQUITINHONHA”, analisam os desafios a essa participação, considerando assimetrias de poder e impactos mensuráveis; propondo uma reforma do licenciamento ambiental com equipes multidisciplinares obrigatórias, titulação urgente de territórios tradicionais e criação de um Observatório Autônomo de Conflitos Minerários, visando justiça ambiental na transição energética. Já Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Valéria Giumelli Canestrini, na pesquisa “A NOVA ÉTICA AMBIENTAL: DO ANTROPOCENTRISMO À GOVERNANÇA ECOLÓGICA E AO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL” analisam o antropocentrismo em contexto de crise socioambiental, evidenciando a necessidade de uma nova governança ecológica e de um comportamento ético diante do consumo desenfreado. Já a pesquisa “TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS”, de autoria de Beatriz Souza Costa, Edwiges Carvalho Gomes e Luiz Felipe Radic analisa o confronto entre os princípios da dignidade humana e do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, ambos previstos na Constituição brasileira de 1988; concluindo que, ao aplicar a técnica do sopesamento, há uma tendência resolutiva pela manutenção das comunidades quilombolas assentadas em UCs, da modalidade de Proteção Integral, especialmente na esfera administrativa federal. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, na pesquisa “DA AVALIAÇÃO À RESPONSABILIDADE: A INFLUÊNCIA DO NEPA NA POLÍTICA AMBIENTAL GLOBAL E NO DIREITO BRASILEIRO” os autores Gabriel Sousa Marques de Azevedo e José Claudio Junqueira Ribeiro, analisam, à luz da doutrina e da base normativa do direito pátrio, os elementos centrais do NEPA, seus desdobramentos internacionais e sua recepção no Brasil, com especial atenção às limitações encontradas nos instrumentos de avaliação de impacto ambiental no contexto brasileiro.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Ricardo Pedro Guazzelli Rosário – Univ. Presbiteriana Mackenzie

Valmir César Pozzetti – UFAM e UEA

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR DANOS AMBIENTAIS: PROPORCIONALIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E JUSTIÇA ECOLÓGICA

CRIMINAL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE: PROPORTIONALITY, INDIVIDUALIZATION OF PENALTIES, AND ECOLOGICAL JUSTICE

Andrea Natan de Mendonça¹
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro²
Marcelo Kokke³

Resumo

O presente estudo tem como objetivo examinar a aplicação prática da Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, destacando a proporcionalidade das sanções e a individualização da pena em condutas lesivas ao meio ambiente. A legislação brasileira prevê sanções penais e administrativas destinadas à proteção de bens jurídicos difusos, permitindo que as penas sejam graduadas conforme a gravidade do dano, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do caso. Essa perspectiva busca assegurar não apenas a punição, mas também a reparação, prevenção e recuperação ambiental, priorizando a restauração do equilíbrio ecológico. A pesquisa, de natureza qualitativa, utiliza abordagem dedutiva e método exploratório, valendo-se de análise documental de julgados em diferentes instâncias do Judiciário brasileiro. São apresentados precedentes que evidenciam a relevância da flexibilidade penal frente a ilícitos ambientais, ressaltando, contudo, a necessidade de critérios objetivos e proporcionais. O estudo demonstra que, embora tal flexibilidade possa contribuir para a humanização da pena, sua aplicação inadequada pode servir de instrumento para a atenuação indevida da responsabilização por danos ambientais significativos. Conclui-se, portanto, que a efetividade do sistema penal ambiental depende do fortalecimento das instituições de fiscalização, da especialização judicial e da aplicação criteriosa das sanções. Assim, torna-se possível assegurar o equilíbrio entre a individualização das penas e a imposição de medidas severas em casos de danos graves, promovendo justiça ambiental e garantindo proteção efetiva ao meio ambiente.

¹ Doutoranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário Dom Helder. Mestre em Ciências Farmacêuticas pela UNIFAL. Graduada em Ciências Biológicas pela UNIFAL

² Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Messina-IT. Doutor e mestre UFMG. Professor mestrado e doutorado na Dom Helder-Escola Superior. Promotor de Justiça.

³ Pós-doutor em Direito Público - Ambiental pela Universidade de Santiago de Compostela – ES. Mestre e Doutor em Direito pela PUC-Rio. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União.

Palavras-chave: Lei 9.605, Lei de crimes ambientais, Flexibilidade penal, Justiça ambiental, Direito penal ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to examine the practical application of Law No. 9,605/1998, known as the Environmental Crimes Law, emphasizing the proportionality of sanctions and the individualization of penalties in conduct harmful to the environment. Brazilian legislation establishes criminal and administrative sanctions designed to protect diffuse legal interests, allowing penalties to be determined according to the severity of the damage, the culpability of the offender, and the specific circumstances of the case. This approach seeks to ensure not only punishment but also reparation, prevention, and environmental recovery, prioritizing the restoration of ecological balance. The research, qualitative in nature, adopts a deductive approach and an exploratory method, relying on documentary analysis of judicial decisions from different levels of the Brazilian judiciary. Precedents are presented that highlight the relevance of penal flexibility in addressing environmental offenses, while underscoring the need for objective and proportional criteria. The study demonstrates that, although such flexibility may contribute to the humanization of penalties, its improper application may serve as a mechanism for the undue mitigation of liability for significant environmental harm. It is therefore concluded that the effectiveness of the environmental criminal system depends on the strengthening of oversight institutions, judicial specialization, and the careful application of sanctions. In this way, it becomes possible to ensure a balance between the individualization of penalties and the imposition of severe measures in cases of serious damage, thereby promoting environmental justice and guaranteeing effective protection of the environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law 9,605, Environmental crimes law, Penal flexibility, Environmental justice, Environmental criminal law

1. INTRODUÇÃO

A problemática ambiental que marca o mundo contemporâneo ultrapassa a esfera puramente ecológica, revelando contradições profundas entre o modelo de desenvolvimento econômico dominante e os limites ecológicos do planeta. No âmbito jurídico, a degradação ambiental impõe desafios estruturais à efetividade dos instrumentos normativos de proteção, exigindo a conformação de um sistema sancionatório apto a prevenir, punir e reparar condutas atentatórias ao equilíbrio ecológico. No Brasil, a promulgação da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, comumente denominada Lei de Crimes Ambientais, representou marco normativo relevante na consolidação do Direito Penal Ambiental, ao sistematizar infrações e sanções penais e administrativas voltadas à tutela do meio ambiente como bem jurídico de natureza difusa e de interesse transindividual.

Referida norma, alicerçada nos princípios constitucionais insculpidos no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi concebida como instrumento de concretização da função protetiva do Estado em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de terceira geração e dever coletivo de preservação. Ao incorporar dispositivos que abarcam tanto pessoas físicas quanto jurídicas, o diploma legal visa à responsabilização ampla de condutas lesivas ao patrimônio ambiental, traduzindo um esforço legislativo em dotar o ordenamento jurídico de mecanismos repressivos eficazes, condizentes com a complexidade e gravidade dos danos ambientais na contemporaneidade.

A Lei de Crimes Ambientais, consubstanciada na Lei nº 9.605/1998, inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro uma abordagem diferenciada em relação às sanções aplicáveis a ilícitos de natureza ambiental. Ao contrário de outros ramos do direito penal, cuja ênfase tradicional recai sobre a privação de liberdade como resposta central às condutas tipificadas, a legislação ambiental optou por conferir maior flexibilidade à aplicação das penas, permitindo que estas sejam moldadas segundo as especificidades do caso concreto e, sobretudo, de acordo com a gravidade e extensão do dano causado ao meio ambiente.

Essa opção legislativa revela uma percepção sofisticada do fenômeno ambiental, na medida em que reconhece que a privação de liberdade não se mostra, em muitos casos,

a via mais eficaz para assegurar a reparação do bem jurídico lesado. Enquanto no direito penal clássico a prisão busca punir e prevenir condutas nocivas ao convívio social, no âmbito do direito ambiental os objetivos prioritários são a recuperação, reparação e compensação do dano ecológico, bem como a prevenção de novos eventos lesivos. A lógica, portanto, desloca-se da mera repressão para a efetiva restauração do equilíbrio ambiental.

Ademais, a flexibilidade sancionatória também promove a individualização da pena, princípio constitucional que assegura ao magistrado a possibilidade de adequar a resposta penal às circunstâncias concretas do delito e à culpabilidade do agente. Isso se mostra essencial em matéria ambiental, uma vez que os crimes podem variar desde pequenas infrações de menor potencial ofensivo, como a pesca em período proibido, até condutas de extrema gravidade, como desmatamentos em larga escala ou derramamento de substâncias tóxicas em rios.

Outro aspecto fundamental é que a prisão, por si só, não repara o dano causado. A privação de liberdade pode até atender a um anseio punitivo imediato, mas não devolve à coletividade a biodiversidade perdida, os recursos hídricos contaminados ou os solos degradados. Pelo contrário, muitas vezes a execução da pena de prisão acarreta custos elevados ao Estado, sem que haja contrapartida em favor da tutela ambiental. Em contrapartida, a imposição de medidas como a obrigação de reflorestar áreas degradadas, financiar projetos ambientais, promover programas de educação ambiental ou contribuir financeiramente para fundos de recuperação de biomas, mostra-se muito mais eficiente em termos de justiça ambiental e restauração ecológica.

Logo, torna-se imperiosa uma investigação crítica acerca da aplicação prática da Lei nº 9.605/1998, com ênfase na atuação do Poder Judiciário na promoção de um sistema sancionatório ambiental equânime, eficaz e alinhado aos princípios da legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. O presente estudo, de natureza qualitativa, adota abordagem dedutiva e método exploratório, utilizando análise documental de julgados paradigmáticos provenientes de diferentes instâncias do Judiciário brasileiro, com o objetivo de evidenciar situações em que a flexibilidade penal exerce papel positivo, mas que, se não aplicada com rigor e conformidade, pode ser instrumentalizada para atenuar a responsabilização por danos ambientais significativos.

2. O TRATAMENTO PENAL DOS CRIMES AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção penal do meio ambiente no Brasil está consolidada, principalmente, na Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, a qual representa um marco normativo na previsão de sanções penais e administrativas aplicáveis a condutas lesivas ao meio ambiente. Tal diploma legal reflete a preocupação do legislador com a efetividade da tutela ambiental, em consonância com os princípios constitucionais que asseguram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

O Capítulo I da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, compreende os artigos 1º a 5º e constitui a parte introdutória da chamada Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo os princípios gerais, a abrangência normativa, os sujeitos responsabilizáveis e os fundamentos do regime sancionatório em matéria penal ambiental. Este capítulo desempenha função estruturante e sistematizadora, assentando as balizas sobre as quais se apoiam os demais dispositivos da legislação penal e administrativa ambiental.

Este capítulo, não apenas inaugura o corpo normativo da legislação penal ambiental, como também introduz inovações paradigmáticas, tais como a responsabilização penal da pessoa jurídica, a admissão de condutas omissivas, e a aplicação cumulativa das sanções civis, penais e administrativas. Constitui, assim, o alicerce jurídico que sustenta a repressão das condutas lesivas ao meio ambiente, em consonância com os princípios da efetividade da tutela ambiental, da função socioambiental das normas penais e da responsabilidade plural nos ilícitos ecológicos.

O Capítulo II da Lei nº 9.605/1998, que compreende os artigos 6º a 24º, trata da aplicação das sanções penais e administrativas no âmbito da proteção ambiental, estabelecendo os parâmetros específicos para a individualização da pena, a fixação de medidas reparatórias e a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente. Este capítulo dispõe sobre a aplicação das penas, estabelecendo parâmetros que devem ser rigorosamente observados pela autoridade competente no momento da fixação e gradação das sanções. De acordo com o artigo 6º, a imposição da penalidade deverá considerar os seguintes elementos:

I – a gravidade do fato, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

A previsão contida no artigo 6º da Lei nº 9.605/1998 tem como finalidade assegurar a proporcionalidade na aplicação das sanções penais e administrativas por infrações ambientais, orientando a autoridade competente a considerar a gravidade da conduta, os antecedentes do infrator e sua condição econômica. Esta diretriz normativa demonstra a importância da flexibilidade na dosimetria das penas ambientais, permitindo ao julgador adotar medidas mais eficazes do que a simples privação de liberdade. Em muitos casos, a imposição da pena de prisão não contribui de modo significativo para a recomposição do meio ambiente degradado, podendo inclusive afastar a possibilidade de reparação concreta do dano. Sanções alternativas, como a obrigação de recuperação da área afetada, a prestação de serviços de caráter ambiental ou o custeio de programas de educação ecológica, revelam-se mais adequadas ao objetivo de tutelar o patrimônio ambiental coletivo. Assim, a flexibilidade conferida pela lei não apenas atende ao princípio da proporcionalidade, mas também concretiza a função restaurativa e preventiva da responsabilidade penal ambiental.

O artigo 6º da Lei de Crimes Ambientais configura-se como um instrumento central de dosimetria das penas, uma vez que orienta a calibragem das sanções em conformidade com as circunstâncias fáticas e pessoais do infrator. Todavia, a flexibilidade que o dispositivo confere, embora destinada a assegurar proporcionalidade e justiça na repressão penal, pode também ensejar riscos de interpretações que fragilizem a isonomia e abram margem à seletividade penal. Nesse sentido, é fundamental que sua aplicação ocorra de maneira criteriosa e técnica, de modo a evitar distorções que favoreçam determinados perfis socioeconômicos em detrimento de outros. A correta utilização dos parâmetros legais, portanto, revela-se indispensável para que a flexibilidade normativa não se converta em privilégio indevido, mas permaneça como mecanismo legítimo de racionalização punitiva, apto a harmonizar equidade, proporcionalidade e efetiva tutela do meio ambiente.

O artigo 7º permite que as penas restritivas de direitos podem ser aplicadas de forma autônoma, substituindo as penas privativas de liberdade, desde que preenchidos requisitos específicos. Essa substituição é autorizada quando se tratar de crime culposo

ou quando a pena privativa de liberdade for inferior a quatro anos. Ademais, exige-se que as circunstâncias pessoais do condenado, como culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime, indiquem que a substituição é suficiente para os fins de reprovação e prevenção do delito.

Tal previsão normativa visa compatibilizar a repressão penal com a gravidade do dano ambiental e a necessidade de medidas eficazes e proporcionais. Exemplo dessa aplicação encontra-se no julgamento da Apelação Criminal n.º 0601650-13.2021.8.04.0001, no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas reconheceu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade imposta a um pescador, condenado por pesca ilegal, nos termos do artigo 34 da Lei de Crimes Ambientais, por sanção restritiva de direitos. O réu, havia sido condenado em primeira instância à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, além de 11 (onze) dias-multa, em razão da captura de espécies em período proibido por norma ambiental. No entanto, ao julgar a apelação, a Segunda Câmara Criminal entendeu pela aplicação do artigo 7º da Lei nº 9.605/1998, que autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que presentes requisitos como a primariedade, a ausência de violência ou grave ameaça e a adequação da medida à prevenção e repressão da infração. Considerando a natureza da conduta, a ausência de maior reprovabilidade e a primazia do caráter educativo da sanção, a pena foi substituída por prestação pecuniária equivalente a um salário-mínimo, evidenciando a aplicação do princípio da proporcionalidade da sanção penal ambiental.

Complementando o artigo 7º, o artigo 8º da Lei de Crimes Ambientais dispõe sobre as modalidades de penas restritivas de direitos, entre as quais se incluem a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos, a suspensão de atividades, a prestação pecuniária e o recolhimento domiciliar. Essas medidas configuram alternativas sancionatórias que, em princípio, demonstram-se mais eficazes e reeducativas do que o encarceramento, porquanto direcionadas à reparação direta do dano ambiental e à prevenção de novas condutas lesivas. Entretanto, a flexibilidade inerente a tais mecanismos exige especial cautela na sua aplicação, a fim de evitar que, em casos envolvendo grandes empreendimentos ou agentes dotados de significativo poder econômico, a conversão de sanções em modalidades de menor impacto resulte em descompasso com a gravidade do ilícito. Assim, a correta utilização das penas restritivas de direitos é indispensável para que a flexibilidade normativa se mantenha como

instrumento legítimo de efetividade ambiental, e não como brecha passível de comprometer a finalidade preventiva e reparatória da lei.

No que concerne ao artigo 9º, a prestação de serviços à comunidade deve consistir na realização de tarefas gratuitas vinculadas a parques, jardins públicos e unidades de conservação, ou, em situações de dano à coisa pública, particular ou tombada, na sua recuperação, se viável. Tal previsão alinha a sanção penal à lógica reparatória, ao direcionar o cumprimento da pena à proteção e recuperação ambiental. Todavia, apesar de seu caráter restaurativo, essa modalidade é comumente aplicada apenas a pequenos infratores ou delitos de menor complexidade, permanecendo ausente em casos de maior impacto ambiental.

Os dispositivos da Lei nº 9.605/1998 (arts. 10 a 13) estabelecem penas restritivas de direitos como a interdição temporária de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais, a suspensão de atividades irregulares, a prestação pecuniária e o recolhimento domiciliar. Já os arts. 14 e 15 tratam de circunstâncias atenuantes e agravantes, permitindo ao magistrado individualizar a sanção conforme fatores como arrependimento, colaboração, reincidência, finalidade de lucro ou afetação de áreas protegidas. Por fim, os arts. 16 a 18 reforçam a necessidade de adequação entre sanção e lesividade, admitindo a suspensão condicional da pena, exigindo laudo técnico para aferição de reparação e autorizando a majoração da multa em caso de vantagem econômica indevida. Em conjunto, esses dispositivos demonstram a preocupação do legislador com a proporcionalidade, mas também levantam dúvidas quanto à efetividade prática das sanções diante de crimes ambientais de grande repercussão.

Os artigos 19 e 20 tratam da valoração do dano ambiental e da reparação pecuniária mínima na sentença condenatória, permitindo inclusive o aproveitamento de perícia produzida no juízo cível, em consonância com o princípio da economia processual. Quanto às pessoas jurídicas, os artigos 21 a 23 delineiam um regime sancionatório específico, prevendo multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade, os quais envolvem ações de custeio ambiental, recuperação de áreas degradadas e manutenção de espaços públicos.

O artigo 24, de maneira mais incisiva, prevê a liquidação forçada da pessoa jurídica que tenha sido constituída ou utilizada com o propósito de praticar ou encobrir crimes ambientais, com perda de seu patrimônio em favor do Fundo Penitenciário

Nacional. Este conjunto normativo busca equilibrar a efetividade da sanção penal com a tutela do bem jurídico ambiental, ainda que sua aplicação concreta, como demonstram casos práticos, por vezes revele assimetrias na responsabilização e na execução das penas, especialmente quando confrontadas condutas de grande impacto perpetradas por agentes poderosos e infrações de menor escala cometidas por indivíduos em situação de vulnerabilidade.

O Capítulo II apresenta um modelo sancionatório próprio e adequado à natureza dos crimes ambientais, caracterizado pela flexibilidade, finalidade reparadora e pelo reconhecimento das especificidades que envolvem os delitos de lesão ao meio ambiente. A conjugação entre penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e sanções administrativas, bem como a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, expressa um avanço significativo no direito penal ambiental brasileiro, contribuindo para a efetividade da tutela penal ecológica e para o fortalecimento da responsabilidade socioambiental de indivíduos e corporações.

O Capítulo III da Lei nº 9.605/1998 disciplina a apreensão de produtos e instrumentos relacionados a infrações ambientais, estabelecendo mecanismos que visam assegurar tanto a eficácia da atuação estatal quanto a proteção do meio ambiente. O artigo 25 prevê a apreensão imediata dos bens vinculados à infração, com lavratura dos autos correspondentes e observância do devido processo legal. Dispõe, ainda, sobre a destinação adequada dos animais apreendidos, com prioridade para sua reintegração ao habitat natural ou, quando inviável, entrega a entidades especializadas, bem como sobre a destinação de produtos perecíveis ou não perecíveis, a serem doados ou destruídos, de modo a garantir sua utilização socialmente útil e impedir a continuidade do ilícito. Quanto aos instrumentos empregados na infração, determina-se sua descaracterização por meio da reciclagem antes da venda, prevenindo a reincidência delitiva.

No Capítulo IV, a legislação trata da ação penal ambiental, estabelecendo no artigo 26 que esta será pública incondicionada, evidenciando o caráter de interesse coletivo na tutela ambiental. Já os artigos 27 e 28 disciplinam os crimes de menor potencial ofensivo, alinhando-se à Lei nº 9.099/1995 e reforçando a necessidade de composição prévia do dano como condição para a aplicação de sanções restritivas de direitos ou multa. Assim, observa-se a centralidade da reparação integral do dano como eixo estruturante da resposta penal, confirmado a prevalência do princípio da prevenção e da restauração ambiental sobre a mera punição formal.

Os capítulos III e IV da Lei nº 9.605/1998 configuram um arcabouço jurídico que valoriza não apenas a repressão penal, mas sobretudo a responsabilização efetiva do agente, a proteção do meio ambiente e a reparação dos danos. O sistema previsto demonstra uma preocupação técnica e processual para garantir que as sanções atinjam seu propósito reparador e dissuasório, sendo fundamental para a tutela penal ecológica no ordenamento jurídico brasileiro.

O Capítulo V da Lei nº 9.605/1998 trata dos crimes contra o meio ambiente, organizados em crimes contra a fauna e a flora, prevendo sanções privativas de liberdade e pecuniárias para condutas lesivas. No âmbito da fauna, o artigo 29 criminaliza matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes silvestres sem autorização, incluindo ações que impeçam a procriação, destruam ninhos ou abrigos, ou comercializem espécimes de criadouros não autorizados, com aumento de pena para espécies raras, períodos proibidos, unidades de conservação ou métodos de destruição em massa. O artigo 32 prevê detenção de três meses a um ano por maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, com agravantes específicos para cães e gatos.

Quanto à flora, os artigos 38 a 50 tipificam condutas atentatórias à vegetação nativa e unidades de conservação. Destaca-se o artigo 40, que prevê reclusão de um a cinco anos para danos diretos ou indiretos a unidades de conservação, e o artigo 41, que prevê reclusão de dois a quatro anos para incêndios em florestas ou vegetação, com redução em caso de culpa. O ordenamento demonstra preocupação não apenas com a punição, mas sobretudo com a prevenção de danos, resguardando o equilíbrio ecológico e a biodiversidade.

O Capítulo VI disciplina as infrações administrativas ambientais, definidas como ações ou omissões contrárias às normas de proteção, uso sustentável, recuperação e promoção do meio ambiente. A autoridade competente para lavratura de autos e instauração de processo administrativo integra o SISNAMA, podendo incluir também membros das Capitanias dos Portos, e qualquer cidadão pode representar condutas lesivas. O processo administrativo prevê prazos para defesa, julgamento, recurso e quitação da penalidade, assegurando contraditório e ampla defesa.

As sanções administrativas abrangem advertência; multa simples ou diária; apreensão de bens; destruição ou inutilização de produtos; suspensão de venda, fabricação ou atividades; embargo ou demolição de obras; e restrições de direitos, como suspensão

ou cancelamento de licenças, perda de incentivos fiscais e proibição de contratar com o Poder Público por até três anos, podendo ser aplicadas cumulativamente quando múltiplas infrações forem constatadas.

As multas aplicadas deverão ter como base unidades de medida pertinentes (como hectare, quilograma, metro cúbico, dentre outras), e seus valores serão estipulados conforme regulamento específico, podendo variar entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sendo passíveis de atualização periódica com base em índices legais.

O montante arrecadado a título de multa ambiental é destinado, conforme o órgão autuador, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) ou a fundos estaduais ou municipais correlatos. A legislação atual assegura que 50% dos valores recolhidos pela União sejam revertidos, prioritariamente, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, salvo deliberação diversa dos órgãos arrecadadores.

O Capítulo VII estabelece que o Estado brasileiro pode prestar cooperação internacional em matéria ambiental, sem ônus, desde que respeitados os princípios de soberania, ordem pública e bons costumes, abrangendo produção de provas, exames periciais, intercâmbio de informações e a presença temporária de pessoa presa, mediante solicitação formal ao Ministério da Justiça. Já o Capítulo VIII dispõe sobre normas complementares, prevendo a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal para lacunas na Lei Ambiental e possibilitando a celebração de termos de compromisso entre órgãos do SISNAMA e responsáveis por atividades potencialmente poluidoras. Esses instrumentos, com força de título executivo extrajudicial, devem detalhar as partes envolvidas, o objeto do compromisso, cronogramas de cumprimento, sanções aplicáveis em caso de inadimplemento, e podem ter vigência de noventa dias a cinco anos, prorrogáveis por igual período.

Dessa forma, embora a Lei nº 9.605/1998 represente um marco normativo no enfrentamento das infrações ambientais, porém sua aplicação prática ainda suscita importantes questionamentos quanto à efetividade e uniformidade das sanções impostas. A análise dos mecanismos legais evidencia não apenas avanços, mas também tensões latentes quanto à forma como determinados agentes são responsabilizados.

A Lei nº 9.605/1998 estrutura um arcabouço jurídico robusto, com pretensões normativas abrangentes e multifuncionais. No entanto, a concretização de seus objetivos depende menos de sua literalidade e mais da forma como é interpretada e aplicada. Tornase, portanto, imprescindível refletir criticamente sobre os critérios utilizados na responsabilização por crimes ambientais, de modo a garantir que a tutela penal ambiental não se transforme em instrumento de desigualdade, mas sim em ferramenta efetiva de proteção do meio ambiente e de promoção da justiça socioambiental.

3. FLEXIBILIDADE PENAL

A Lei nº 9.605/1998 constitui instrumento normativo essencial à tutela do meio ambiente, ao estabelecer sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas aos recursos naturais. A efetividade de sua aplicação revela-se imprescindível para o controle de práticas degradadoras e para a preservação dos bens ambientais, considerados de interesse difuso e de relevância constitucional. No entanto, a despeito da vigência e da amplitude de seu arcabouço sancionatório, o Brasil ainda enfrenta elevados índices de infrações ambientais, cujas consequências incluem a significativa perda da biodiversidade, a degradação dos ecossistemas e o comprometimento da sustentabilidade intergeracional.

Segundo levantamento da Polícia Rodoviária Federal, publicado pela CNN Brasil (2024), o número de ocorrências de crimes ambientais na Amazônia Legal registrou um crescimento de 88% entre agosto de 2023 e setembro de 2024, totalizando 2.915 registros apenas nesse período. As infrações mais comuns envolveram transporte ilegal de madeira, desmatamento não autorizado e queimadas. Esses dados, somados à constatação de que o desmatamento ilegal persiste como um dos principais vetores de degradação ambiental no Brasil, indicam que o aparato repressivo, embora juridicamente estruturado, apresenta fragilidades no plano da efetividade.

A despeito do incremento das ações fiscalizatórias e do registro crescente de crimes ambientais na Amazônia Legal, os índices de responsabilização penal ainda se revelam ínfimos diante da magnitude das infrações. Embora o Brasil tenha atravessado,

uma temporada de incêndios florestais de proporções inéditas, os crimes ambientais raramente resultaram em prisão.

De acordo com levantamento da GloboNews, com base em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério da Justiça, até agosto de 2024, o país contabilizava 183,3 mil processos relacionados a crimes ambientais, contudo, apenas 433 resultaram em privação de liberdade. Tal disparidade reflete um cenário de impunidade, no qual menos de um a cada 400 casos ensejou pena privativa de liberdade, evidenciando a morosidade judicial e a insuficiência das medidas punitivas. Ainda segundo os dados, apenas 41,3 mil processos haviam sido julgados até o referido período, enquanto cerca de 142 mil ações penais permaneciam pendentes de apreciação, comprometendo sobremaneira a eficácia da tutela penal ambiental e o poder dissuasório da legislação vigente.

Com base nesses dados, impõe-se uma análise crítica das estruturas institucionais, dos mecanismos de responsabilização penal e da fiscalização ambiental, uma vez que a persistência dos delitos ambientais suscita questionamentos sobre a efetividade da aplicação da legislação.

A individualização da pena, prevista no artigo 6º da Lei nº 9.605/1998, configura instrumento indispensável à adequada aplicação das sanções penais e administrativas no âmbito da responsabilização por danos ambientais. Tal previsão busca assegurar que a resposta estatal seja proporcional à gravidade do ilícito, às circunstâncias do fato e às condições do agente, promovendo, em tese, maior justiça e efetividade no cumprimento da norma.

Todavia, embora o referido dispositivo legal tenha por finalidade orientar a imposição de sanções mais equitativas e compatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se, na prática, sua utilização seletiva. Grandes infratores ambientais, ainda que responsáveis por condutas dolosas e altamente lesivas ao patrimônio socioambiental, têm sido beneficiados com penas alternativas e substituições penais.

Essa disparidade na aplicação das sanções ambientais não constitui um fenômeno isolado, mas está inserida em um contexto mais amplo de seletividade penal, amplamente discutido no âmbito da criminologia crítica e, mais recentemente, da criminologia verde. Cognese e Budó (2021) identificam convergências entre essas duas

correntes ao evidenciarem que os delitos ambientais também refletem padrões seletivos típicos do sistema penal tradicional. Segundo as autoras, grandes poluidores raramente são responsabilizados de forma efetiva, enquanto pequenos infratores tendem a ser mais duramente atingidos pela repressão estatal.

Tal realidade se agrava em países periféricos, como o Brasil, nos quais as desigualdades sociais e a violência estrutural impõem obstáculos adicionais ao efetivo controle dos danos ambientais. Ainda segundo as autoras, os delitos ecológicos tendem a ser ainda mais impunes nas nações situadas à margem do sistema econômico global, justamente porque os grupos mais vulnerabilizados, frequentemente afetados por tais condutas, possuem limitada capacidade de mobilização e de acesso à justiça (Cognese; Budó, 2021).

Nesse sentido, destaca-se o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. No julgamento da Apelação Criminal n.º 0601650-13.2021.8.04.0001, observa-se a condenação de um pescador pela prática prevista no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, consistente no exercício da pesca com utilização de método não permitido. O réu, pessoa de presumível baixa renda, foi sentenciado à pena de um ano de detenção, posteriormente substituída por prestação pecuniária, cuja redução foi pleiteada em razão da sua situação econômica. Apesar das limitações probatórias apontadas pela defesa, inclusive com a ausência de testemunhas diretas dos fatos e dificuldades de identificação do agente, o tribunal manteve a condenação com base nos depoimentos policiais e nos autos de apreensão. Tal rigor contrasta com a leniência com que, muitas vezes, o Estado lida com grandes empreendimentos causadores de degradação ambiental em escala muito mais ampla. A decisão, portanto, revela a desproporcionalidade no tratamento conferido a infratores ambientais de menor potencial ofensivo, em detrimento da responsabilização de grandes poluidores, os quais raramente enfrentam punições equivalentes, seja pela dificuldade de responsabilização penal da pessoa jurídica, seja pela complexidade probatória e influência econômica desses agentes.

Em que pese tal previsão legal alinhar-se aos princípios da intervenção mínima e da individualização da pena, sua aplicação revela, na prática, um viés seletivo que compromete a equidade no sistema penal ambiental. O caso de um pescador artesanal, condenado a dois anos de reclusão por utilizar petrechos proibidos para pesca (rede do tipo malha fina), ilustra com clareza essa distorção. O réu, de origem humilde, teve sua

conduta tipificada como crime ambiental, ainda que ausente qualquer comprovação de dano significativo ao meio ambiente. Embora a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 7º, o processo penal enfrentado, com todos os seus ônus e constrangimentos, evidencia a rigidez com que o sistema atua contra indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Para contrastar o dano ambiental apresentado, temos o desastre ocorrido em 25 de janeiro de 2019, no município de Brumadinho (MG), quando a Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, operada pela Vale S.A., rompeu-se, ocasionando a morte de 270 pessoas. Além da Vale S.A., a TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. e 14 profissionais de áreas técnicas de engenharia e segurança foram apontados como responsáveis. As vítimas incluíam funcionários da empresa, terceirizados, moradores locais e visitantes, e o desastre provocou extensos danos ambientais à fauna, à flora e à bacia do Rio Paraopeba (Bianchini; Araújo; Oliveira, 2024).

Este evento trágico ocorreu apenas quatro anos após o rompimento da barragem de Fundão, no Complexo Industrial de Germano, município de Mariana (MG), cuja gestão estava a cargo da Samarco Mineração S.A. Em decorrência, o Ministério Pùblico Federal instaurou ação penal contra a Samarco, a Vale S.A. e 19 pessoas físicas, imputando-lhes crimes contra a vida e o meio ambiente. A expectativa era que as sanções penais decorrentes de Mariana servissem como elemento de prevenção geral, impedindo a repetição de tragédias semelhantes, como a de Brumadinho (Bianchini; Araújo; Oliveira, 2024).

A análise comparativa desses casos ressalta a importância da aplicação da flexibilidade penal prevista na Lei de Crimes Ambientais, especialmente quando referida a indivíduos de baixa renda, como o pescador condenado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas. A substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas, como a prestação pecuniária, demonstra a função educativa e reabilitadora do direito penal, permitindo que a sanção seja adequada à capacidade econômica do agente e à proporcionalidade do dano causado. Por outro lado, eventos de grande magnitude, como os desastres de Mariana e Brumadinho, revelam a necessidade de imposição de penas severas e de reparação ambiental ampla, em razão do impacto devastador sobre a fauna, a flora e comunidades humanas, bem como do caráter preventivo dessas sanções para a responsabilização de corporações e profissionais técnicos envolvidos. Assim, a correta aplicação do sistema penal ambiental demanda equilíbrio entre a humanização da pena

em casos de menor potencial ofensivo e a contundência punitiva frente a condutas que resultam em danos ambientais significativos, reforçando a importância de instrumentos legais capazes de individualizar a sanção conforme a gravidade da conduta e a capacidade do infrator.

A responsabilização penal no caso de Brumadinho tem sido limitada. O Ministério Público de Minas Gerais denunciou 16 pessoas físicas e duas pessoas jurídicas por homicídio qualificado e crimes ambientais, contudo a tramitação processual vem enfrentando diversos entraves. Em março de 2024, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu pelo trancamento da ação penal contra o ex-presidente da Vale, fundamentando-se na ausência de indícios suficientes de conduta criminosa. Outros 15 réus permanecem respondendo às acusações, porém até o presente momento não houve qualquer condenação definitiva (Consulta Jurídico, 2024).

A gravidade dos crimes ambientais, especialmente aqueles que envolvem extensa degradação de ecossistemas, explicita a necessidade de sanções penais proporcionais, com caráter retributivo e preventivo. Um exemplo emblemático encontra-se na Apelação Cível n.º 0012718-54.2013.8.14.0401, julgada pelo Tribunal de Justiça do Pará, na qual se analisou a conduta de um proprietário rural que desmatou aproximadamente 301 hectares de floresta nativa, incluindo 181 hectares de reserva legal, e utilizou fogo em 870 hectares de vegetação. Tais ações geraram impactos ambientais significativos, afetando a biodiversidade e o equilíbrio ecológico da região.

Contudo, a imposição de sanções penais mais severas, complementares às medidas cíveis de reparação, é determinante para reforçar o caráter dissuasório do sistema jurídico e assegurar a efetividade da proteção ambiental. A responsabilização criminal adequada, quando calibrada à gravidade do dano e à reiteração da conduta, reforça a prevenção geral e promove a percepção de justiça social, demonstrando que ilícitos de grande magnitude recebem resposta proporcional e contribuem para a preservação efetiva do meio ambiente.

Diante das evidências empíricas e da análise jurisprudencial empreendida, torna-se inegável que o sistema penal ambiental brasileiro necessita ser aplicado com efetividade e com rigorosidade de acordo com o impacto ocasionado. Embora a Lei nº 9.605/1998 disponha de um robusto aparato normativo, sua aplicação não deve apresentar distorções a fim de privilegiar interesses econômicos hegemônicos em detrimento da

efetiva tutela dos bens socioambientais. Assim, impõe-se não apenas o fortalecimento institucional dos órgãos de fiscalização e controle, mas também a reformulação dos critérios de responsabilização penal, de modo a garantir isonomia, proporcionalidade e justiça ambiental.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, constitui instrumento normativo de relevância inquestionável para a efetivação da tutela penal e administrativa do meio ambiente, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988. Ao dispor sobre sanções aplicáveis às condutas lesivas aos bens ambientais, a referida norma busca não apenas punir, mas prevenir a degradação dos recursos naturais, mediante um aparato sancionatório que contempla tanto medidas privativas de liberdade quanto alternativas penais e sanções administrativas.

Todavia, a análise empírica da aplicação da Lei de Crimes Ambientais evidencia a necessidade de se conciliar a flexibilidade normativa com a rigorosa observância dos critérios de proporcionalidade e equidade na imposição das sanções. A adaptabilidade prevista na legislação é essencial para permitir que penas sejam ajustadas às circunstâncias do infrator e à gravidade do dano ambiental, assegurando a efetividade da tutela ecológica. Ao mesmo tempo, é imperativo que essa flexibilidade seja exercida com critério técnico e responsabilidade jurídica, de modo a garantir que as punições reflitam de maneira adequada os impactos causados ao meio ambiente, prevenindo excessos ou insuficiências punitivas e reforçando a credibilidade do sistema penal ambiental.

Portanto, torna-se premente reforçar os mecanismos de responsabilização penal ambiental por meio do fortalecimento das instituições de fiscalização, da especialização das instâncias judiciais e da aplicação criteriosa de sanções proporcionais à gravidade do dano causado. A efetividade da tutela penal ambiental depende da existência de normas punitivas, da implementação de procedimentos que assegurem a correta individualização da pena, de uma fiscalização abrangente e a coerência entre a sanção e os impactos ambientais ocasionados.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BIANCHINI, Marcos Paulo Andrade; ARAÚJO, Giselle Marques de; OLIVEIRA, Ademir Kleber Morbeck de. Rompimento de barragens e responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Veredas do Direito**, v. 21, p. e212439, 2024. Disponível em: <https://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2439/25660>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**. Apelação Criminal n.º 0601650-13.2021.8.04.0001. Apelante: Inael Chagas Serrão. Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: Des. Jorge Manoel Lopes Lins. Segunda Câmara Criminal. Manaus, AM. Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Estado de Rondônia**. Ação Civil Pública n. 0003356-71.2011.4.01.4100, 5ª Vara – Porto Velho. Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Réu: Oscar Schneider Gonçalves. Sentença proferida pelo Juiz Federal Dimis da Costa Braga em 14 ago. 2018. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Quinta Turma, Apelação Cível nº 0020798-46.2007.4.01.3500, Rel. Desembargador Federal Alexandre Machado Vasconcelos, julgado em 19 de dezembro de 2024. Disponível em: PJe. Acesso em: 24 mai. 2025.

COLOGNESE, M. M. F., & Budó, M. de N. (2022). Crimes e danos ambientais: a criminologia crítica como pressuposto para a criminologia verde – influências e convergências. **Direito E Desenvolvimento**, 12(2), 25–39.
<https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i2.850>. Acesso em: 25 mai. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. **TRF-6 tranca ação penal contra ex-presidente da Vale no caso de Brumadinho**. 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-13/trf-6-tranca-acao-penal-ex-presidente-vale-brumadinho>. Acesso em: 25 maio 2025.

LUCENA, Karla; SOARES, Gabriella. **Crimes ambientais**: a cada 400 casos no Brasil, só um termina em prisão, apontam CNJ e governo. GloboNews, Brasília, 02 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/11/02/crimes-ambientais-a-cada-400-casos-no-brasil-so-um-termina-em-prisao-apontam-cnj-e-governo.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2025.

MAIA, Elijona. Ocorrências de crimes ambientais crescem 88% na Amazônia, aponta PRF. **CNN Brasil**, Brasília, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ocorrencias-de-crimes-ambientais-crescem-88-na-amazonia-aponta-prf/>. Acesso em: 25 maio 2025.